DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5774/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1491/2016
PROTOCOLO	: 1663963
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
JURISDICIONADO	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM. 25/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
LICITANTES VENCEDORAS	: RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO, DIVIMAR CASA DE CARNE E CONVENIÊNCIA - ME, TAVARES & SOARES LTDA. - EPP, CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA. - ME, FORTES COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 9/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS/ HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES - MS
VALOR GLOBAL ADJUDICADO	: R$ 426.113,03

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS/N. 13/2020. DESCONTO DE 90% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO JULGADO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 1201/2018 (peça 38), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época, em razão da remessa fora do prazo legal, a esta Corte de Contas, dos documentos referentes ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 9/2015.

Conforme informações contidas nas Certidões emitidas pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazida aos autos, o ex-gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta (peças 47-48).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento à determinação contida no julgado (peça 50).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes - MS, via do AC01 - 1201/2018 (peça 38), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Em assim sendo e nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação o ex-gestor obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Portanto, os fatos acima descritos evidenciam o efetivo cumprimento à determinação contida no citado julgado, o que implica na necessária extinção/arquivamento dos autos.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 4º, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela extinção/arquivamento dos presentes autos, em razão do cumprimento ao Acórdão AC01 - 1201/2018 (peça 38).

É a Decisão.

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS